



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13660.000531/2010-51  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3102-000.308 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de abril de 2014  
**Assunto** Pedido de isenção - IPI  
**Recorrente** LAUDELINA BANDEIRA DA ROCHA THEODORO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Decidem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do Voto e Relatório que integram o presente julgado. Vencida a Conselheira Andréa Medrado Darzé, que dava provimento ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente e Relator

EDITADO EM: 21/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Nanci Gama, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, José Luiz Feistauer Oliveira e Miriam de Fátima Lavocat de Queiroz.

### **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata-se da aquisição de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Lei nº 8.989, de 1995, com as alterações da Lei nº 10.182, de 2001, dos arts. 2º, 3º e 5º da Lei nº 10.690, de 2003, e da Lei nº 10.754, de 2003.

O pleito foi indeferido pelo Despacho Decisório de fls.20/22, fundamentado no fato de que a enfermidade descrita no laudo de avaliação não está contemplada pela norma que confere a isenção solicitada (parecer do NUSAP-MF).

A Interessada apresentou manifestação de inconformidade na qual insiste na legitimidade do pedido de isenção.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 01/07/2010

ISENÇÃO.IPI.DEFICIENTE FÍSICO.

A isenção de que trata a Lei nº 8.989/95 e alterações posteriores restringe-se às hipóteses citadas em seu art.1º, bem como àquelas previstas no Decreto nº 3298/99, conforme interpretação expressa no art.2º, §1º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 988/2009. É de se indeferir o pedido quando o laudo médico não atesta a presença de deficiência prevista nas normas pertinentes.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Argumenta que o DETRAN/MG reconheceu sua incapacidade para dirigir automóveis comuns, estando apta apenas a dirigir veículos automotores com adaptação, entendidos esses como veículos com direção hidráulica. Por essa razão, está isenta do IPVA e do ICMS/MG.

Explica alguns detalhes da lesão sofrida em face do Câncer de Mama e consequente mastectomia total com axilectomia a que foi submetida.

Em consequência da AXILECTOMIA resultaram lesionadas, de forma definitiva, terminações nervosas, estruturas musculares, seccionadas durante o procedimento.

Que resultou com sequela dessa cirurgia, o MEMBRO SUPERIOR DIREITO, operado tornando-o vulnerável a inchaços, fazendo-se necessário acompanhamento Fisioterápico Permanente para a DRENAGEM LINFÁTICA no sentido de prevenir possíveis deformidades muitas vezes IRREVERSÍVEIS.

Com base nisso, defende que, conforme disposição de Lei (art. 1º, § 1º da Lei 8.989/95 com alteração da Lei 10690/03, art. 2º), todos deficientes poderão beneficiar-se da isenção, *“desde que apresentem alteração completa ou parcial em um ou mais segmentos do corpo, acarretando o comprometimento da função física, exceto deformidade meramente estética”*.

Acrescenta que, com base nas mesmas provas e argumentos, obteve, também, isenção do IOF - Processo nº 13660.000532/2010-03.

Por derradeiro, requer a juntada do Laudo Médico expedido pelo INCA III – Instituto Nacional do Câncer Unidade III, atestando que encontra-se ainda em tratamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

O i. Julgador de primeira instância, após criterioso exame da legislação aplicável, decidiu pelo indeferimento do pleito, tendo em vista a Requerente ser “portadora de ‘câncer de mama’, sendo que tal deficiência, por si só, sem que tenham sido apontadas, no parecer médico, sequelas legitimadoras do pedido, conforme solicitado na intimação de fls.37, não está contida nem no rol do art. 4º, inciso I, do Decreto nº 3.298/99, com redação do Decreto nº 5.296/2004, nem no art. 1º, §1º, da Lei nº 8.989/95. Ou seja, não é hipótese necessária, nem tampouco hipótese prevista”.

À referida folha 37, encontra-se despacho do Presidente da Terceira Turma de Julgamento de Juiz de Fora, com o seguinte teor:

Senhor Chefe da SAORT/DRF-VARGINHA/MG.

Que se intime a interessada a apresentar novo laudo (nos moldes do anexo IX da IN SRF Nº 988/2009), que analise as sequelas da mastectomia e as enquadre na codificação CID-10. Além disso, que se leve em conta, no novo laudo, as denominações que constam da Lei nº 8989/95 como deficiências passíveis de concessão do benefício (paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia ou hemiparesia).

Também que se Considere o fato de que se há deformidade adquirida de membro, que tal seja dito explicitamente.

OBS: A INTIMAÇÃO DEVE REPRODUZIR OS EXATOS TERMOS DO TEXTO SUPRA.

Como se percebe, a interessada não apresentou novo laudo médico atestando a condição informada nos autos.

Quanto a isso, não tenho dúvidas de que tal providência era necessária, a julgar pelo Parecer Médico Pericial à folha 19 do Processo, que, para maior clareza, abaixo reproduzo.

PARECER MÉDICO PERICIAL Nº. 0413-10

Interessado: Laudelina Bandeira da Rocha Theodoro

Processo: 13660.000531/2010-51- IPI por deficiências.

Decido: A Junta Médica do Ministério da Fazenda em Minas Gerais, após perícia presencial e análise documental de interesse para o exame médico pericial, concluiu que o interessado não apresenta deficiência, portanto não preenche os critérios do ponto de vista médico para enquadramento no benefício pleiteado.

Fundamento Legal: Leis nº8.989/95 e alterações 9.137/96, 10.182/01, 10.754/03 e 10.690/03.

Noutro giro, à folha 55, é possível observar a inclusão nos autos de Laudo de Avaliação emitido pelo Instituto Nacional do Câncer acusando “deficiência motora parcial do membro superior direito, sequela cirúrgica”.

Que se diga, liminarmente, que o prazo para instrução processual extinguiu-se na data limite para apresentação da impugnação ao lançamento, tendo sido, no caso concreto,

incidentalmente alargado pela diligência determinada pelo Presidente da Terceira Turma de Julgamento de Juiz de Fora.

Uma vez que não se tenha notícia de nenhuma razão para apresentação extemporânea desse documento (emitido ainda no ano de 2006, muito antes, portanto, à solicitação de laudo complementar determinada pelo Presidente da Terceira Turma - 26/11/2010), não vejo como enquadrar a situação em uma das hipóteses prevista na legislação de regulamentação do Processo Administrativo Fiscal como passíveis de dilação do prazo para instrução processual<sup>1</sup>.

Mas ainda que se diga tratar-se de matéria de ordem pública ou que se reclame o prestígio à verdade material, outros dois fatores laboram em desfavor à Recorrente.

Primeiro, como já foi dito, o Laudo de Avaliação emitido pelo Instituto Nacional do Câncer data do ano de 2006. Já o Laudo Médico Pericial nº 0413-10, acima transcrito, do ano de 2010. Em tais circunstâncias, possível fazer a suposição de que a condição física da contribuinte tenha sido revista ou mesmo tenha-se alterado.

Segundo, o Laudo de Avaliação emitido pelo Instituto Nacional do Câncer refere uma “*deficiência motora parcial do membro superior direito, sequela cirúrgica*”. Não faz menção à ocorrência de dificuldade no desempenho das funções, como estabelecido na Lei nº 8.989/95, com redação da Lei nº. 10.690/03; nem ao enquadramento da sequela como incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, em conformidade como disposto no Decreto nº. 3.298/99<sup>2</sup>.

Noutro giro, foram carreadas aos autos diversas informações dando conta da isenção concedida à Recorrente para o ICMS, o IPVA e mesmo o IOF. Ainda que, como se sabe, tratem-se de decisões autônomas, tomadas à luz dos fatos descritos e da instrução

<sup>1</sup> Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

2

Decreto nº 3.298/99.

Art.3o Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I- deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; (grifos acrescidos)

Lei nº 8.989/95, com redação da Lei nº 10.690/03

§ 1o Para a concessão do benefício previsto no art. 1o é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

probatória identificada em cada expediente, não há como não se sensibilizar com o provável incoerência que resultaria de um encaminhamento conduzido por um paradigma excessivamente burocrático, sem a devido reconhecimento de que circunstâncias idênticas possam estar recebendo decisões diametralmente opostas.

Ainda mais, os parágrafos 6º e 7º do artigo 3º da Instrução Normativa nº. 988/09<sup>3</sup>, prevêem a possibilidade de que o Laudo de Avaliação seja dispensado em determinadas circunstâncias, dentre elas, a existência de Laudo de Avaliação do Detram, desde que atendidas certas condições.

Por todo o exposto, VOTO pela conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem, analise e exija o preenchimento de todas as condições especificadas na Instrução Normativa SRF nº 988/09, e, considerando necessário, determine a realização de novo laudo, realizado segundo as disposição da Norma infra-legal, no qual, inclusive, sejam analisadas as sequelas da mastectomia e enquadradas ou não na codificação CID-10.

Sala de Sessões, 24 de abril de 2014.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

<sup>3</sup> Art. 3º Para habilitar-se à fruição da isenção, a pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou o autista deverá apresentar, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, formulário de requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, acompanhado dos documentos a seguir relacionados, à unidade da RFB de sua jurisdição, dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat):

I – Laudo de Avaliação, na forma dos Anexos IX, X ou XI, emitido por prestador de:

- a) serviço público de saúde; ou
- b) serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS);

(...)

§ 6º Para efeito do disposto no inciso I do caput, poderá ser considerado, para fins de comprovação da deficiência, laudo de avaliação obtido:

I – no Departamento de Trânsito (Detran) ou em suas clínicas credenciadas, desde que contenha todas as informações constantes dos Anexos IX, X ou XI; e

II – por intermédio de Serviço Social Autônomo, sem fins lucrativos, criado por lei, fiscalizado por órgão dos Poderes Executivo ou Legislativo da União, observados os modelos de laudo constantes dos Anexos IX, X ou XI.

§ 7º A autoridade de que trata o parágrafo único do art. 1º poderá dispensar a entrega do laudo de avaliação, desde que o beneficiário tenha comprovado, em aquisição anterior, ser portador de deficiência permanente, nos termos da definição constante do Anexo IX<sup>2</sup> (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.369, de 26 de junho de 2013)